



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 509/00

Sessão: 204ª. Sessão Ordinária de 04 de Dezembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1725/2000-11-29

Auto de Infração Nº: 2/199914028

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Transportadora Gonçalves Ltda

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: - ICMS - Ausência de Documento Fiscal
- Autuação **PARCIALMENTO PROCEDENTE**, tendo em vista que a não emissão de documento fiscal na circulação de bens do ativo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, constitui descumprimento de obrigação acessória conforme o que prescreve o artigo 668 e punível na forma do artigo 878, inciso VIII, letra "d" todos do Decreto 24.569/97. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A mercadoria estava sendo transportada acompanhada por minuta de despacho emitida pelo Banco do Brasil e ordem de serviço da transportadora..

Defesa tempestiva.

Em primeira instância o feito foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**

A Consultoria Tributária confirma decisão singular e ato contínuo declara extinto o processo em face do pagamento do crédito tributário.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria

É o relatório.

VOTO

A transferência de bens do ativo e de consumo entre agências da mesma instituição financeira ao desamparo de documentação fiscal apropriada já promoveu calorosos debates nas Câmaras de Julgamentos desta Casa, ocorrendo decisões divergentes e muitos votos de desempate da Presidência.

Porem com a publicação do artigo 669 do Decreto 24.569/97, in verbis" estabelece:

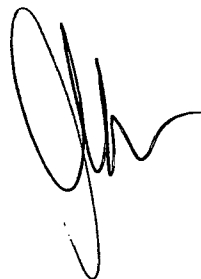
"A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de **obrigação acessória**".

Já existe um certo consenso entre os julgadores, inclusive os de primeira instância, que no caso de ausência de "animus dolandi" e por não se tratar de uma operação comercial mas de simples transferência de um bem, deve ser estas instituições autuado pelo o fato do descumprimento de uma **obrigação acessória** devendo serem punidas na conformidade do artigo 878, inciso VIII, letra "d" do RICMS que apregoa multa de 40 (quarenta) UFIR por ser apropriada à infração.

Isto posto somos pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão **parcial condenatória** prolatada na instância singular e ato contínuo declarado extinto o processo em face o pagamento do crédito tributário conforme o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

MULTA 40 UFIR

E O VOTO

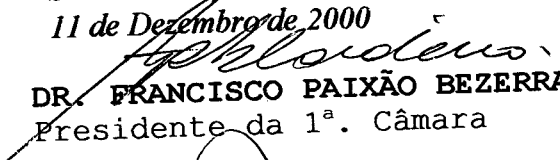


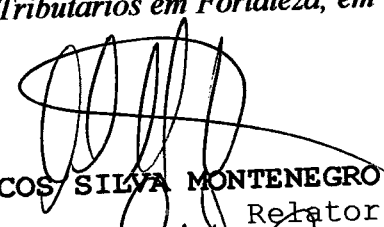
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

TRANSPORTES GONÇALVES LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante dos autos, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em
11 de Dezembro de 2000


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
DE BRITO

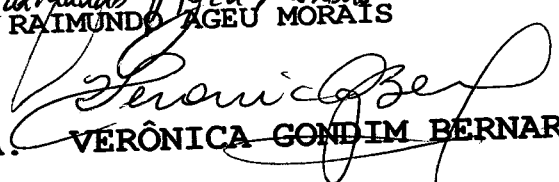

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS MIANA NETO
Procurador do Estado